



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

PARECER

REQUERENTE: PREGOEIRA MUNICIPAL

ASSUNTO: Processo Licitatório 42/2023.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

A pregoeira municipal, Sra. Jussara de Jesus König, solicitou parecer jurídico narrando que:

“No dia 17 de agosto de 2023 as 09:00, ocorreu a Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação do Processo Licitatório 42/2023, em que a empresa que apresentou o melhor lance - Auto Mecânica Dona Emma, no momento da Abertura do Envelope de Documentos de Habilitação, apresentou Alvará de Localização em cópia simples, em desacordo com o item 7.3 do Edital do referido processo licitatório, inclusive apontado pelo representante da Empresa Charles Lach. Desta forma a Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio decidiram por unanimidade em inabilitar a referida empresa. Em seguida fez-se a abertura da documentação da segunda colocada, sendo que a mesma apresentou todos os documentos, sendo eu a mesma foi habilitada. Ao serem questionados, os representantes renunciariam o direito de recurso, então se encerraram os trabalhos.

No dia seguinte a Contabilidade responsável pelo organização dos documentos da empresa Licitante Auto Mecânica Dona Emma, entrou em contato via telefone questionando, e expondo que a referida empresa disporia de prazo para apresentar o documento, e que a equipe não poderia ter inabilitado a empresa, e que a empresa iria protocolar o Alvará em Cópia autenticada.”

É a síntese do necessário.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é imperioso frisar que observando a ata de reunião de julgamento de propostas nº 15/2023, é possível observar que os representantes das empresas concorrentes renunciaram, expressamente, o seu direito de recurso.

Assim, o fato da Contabilidade responsável pela organização da documentação de um dos concorrentes, ligar no dia seguinte para a prefeitura questionando alguma situação do certame não substitui, nem tampouco é forma de apresentação de recurso, sendo totalmente inócuo para o processo tal fato.

Ocorre que observando também a ata de julgamento, é possível notar que a empresa vencedora da licitação teria sido desclassificada em razão de ter apresentado o Alvará de Licença e Localização, através de cópia simples, quando o edital exigia fotocópia autenticada ou a apresentação do original.

Acontece que o Alvará de Licença e Localização é documento emitido pelo próprio órgão licitante, e caso houvesse qualquer dúvida quanto a sua autenticidade, poderia a pregoeira e a comissão, diligenciar até os sistemas do município a fim de averiguar se o documento correspondia ao original ou não.

Assim, desclassificar o vencedor do certame por falta de autenticidade de documento, cuja verificação poderia ser feita pela própria comissão, pode configurar excesso de formalismo.

Neste sentido, já decidi nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 14/2022.
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS. EMPRESA CONSIDERADA**



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

INABILITADA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (RG) DE SEU SÓCIO. FORNECIMENTO DE CÓPIA SIMPLES. EXCESSO DE FORMALISMO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM ACERTADA. REMESSA DESPROVIDA.

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009303-68.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-5-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001989-80.2022.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023).

É sabido também que à Administração Pública é dado o direito de rever seus atos, principalmente, quando estes ainda não tiverem gerado efeitos práticos e quando se mostrarem convenientes aos princípios administrativos, como o da economia das verbas públicas.

A súmula 473, do STF estatui que:



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, entendendo a pregoeira e a comissão que houve excesso de formalismo ao não se admitir a cópia simples do Alvará de Licença e Localização, sem que diligência alguma fosse feita para atesta sua autenticidade, poderia a comissão revogar a inabilitação da empresa vencedora se este for o seu entendimento.

É o parecer.

Dona Emma(SC), 22 de agosto de 2023.